

152/88 / 8

PROCESSO CEE Nº:

1468/88

INTERESSADOS:

ALUNOS DA ESCOLA "VIRGEM DO PILAR"

LOCALIDADE:

SÃO PAULO

ASSUNTO:

RECLAMAÇÃO CONTRA MENSALIDADES DA ESCOLA PAROQUIAL "VIRGEM DO PILAR"

RELATOR NA CENE:

GERALDO MUGAYAR/CARLOS E.A. ABRAHÃO

RELATOR NO PLENÁRIO:

Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CCEE/CENE

696 / 88

APROVADO EM:

21 / 12 / 88

Conselho Pleno



1- RELATÓRIO - Nos presentes autos, os alunos apresentam reclamação contra os valores das mensalidades aplicadas pela Escola Paroquial "Virgem do Pilar", sediada em São Paulo, Capital, no Curso de 1º Grau, 1a. a 4a. série, no período de janeiro a junho/88.

2- APRECIÇÃO - A análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis demonstrou que o estabelecimento de ensino reclamado, praticou preços superiores aos permitidos na legislação que rege a matéria.

Na folha número 114, do processo CEE nº 0949, a instituição comunicou ao E.C.E.E. o valor a ser aplicado na 1a. semestralidade de 1987, de acordo com o Decreto Lei nº 2335 e com a portaria do MEC nº 398 de 24/06/87, quantia esta de Cz\$ 3.185,04.

Aplicando os índices de aumento permitido, a mensalidade de dezembro/87 fica fixada em Cz\$ 1.019,67, contrariando frontalmente o valor que consta no comunicado de semestralidade (folha 122).

3- CONCLUSÃO Em face do exposto, considerando o quadro comparativo dos valores autorizados e os efetivamente cobrados, bem como o disposto no Decreto-Lei nº 2335/87, no Decreto de nº 95720/88 e no Decreto de nº 95921/88, voto pelo conhecimento da reclamação, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assim sendo, a instituição poderá cobrar nos meses abaixo as seguintes importâncias:

1a. a 4a. série

janeiro/88 (Deliberação 32/87) - Cz\$ 1.224,62

Handwritten signature or initials.

27/12/88 / *cy*

fevereiro/88	(Deliberação 32/87)	-	Cz\$ 1.337,16
março/88	(Decreto 95720/88)	-	Cz\$ 3.389,43
abril/88	(Decreto 95720/88)	-	Cz\$ 3.938,02
maio/88	(Decreto 95921/88)	-	Cz\$ 3.584,18
junho/88	(Decreto 95921/88)	-	Cz\$ 4.217,87

As diferenças cobradas a maior deverão ser devolvidas ou compensadas na forma da legislação que regula a matéria.
Dê-se ciência às partes.

19/12/88

a) Geraldo Angayar
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de dezembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente

Francisco